

ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA COMBATE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

REFERÊNCIA: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 024A/2018

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 024A/2018

OBJETO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PELO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, DO TIPO MENOR PREÇO, PARA A EXECUÇÃO DO PPCI NO PRÉDIO SEDE DA ASCAR/EMATER

PROCESSO Nº: 0305.1511/17-1

IMPUGNANTE: COMBATE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

IMPUGNADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Das preliminares:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa COMBATE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ sob o nº 21.351.371/0001-98, com fundamento no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93, inciso II do art. 5º da Constituição Federal, TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08(TC nº 333/009/11), Acórdão nº 1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A Impugnação apresentada foi firmada por representante legal, que não comprovou ser seu bastante procurador, com a juntada de cópia do Contrato Social ou Procuração e cópia de documento para comprovar a assinatura do impugnante (Documento de Identidade), restando não comprovada a representação legal.

Das razões da Impugnação:

Insurge-se ao Edital de Tomada de Preços nº TP024A/2018, contra a exigência contida no item 5.3 do Edital: *“A vistoria deverá ser procedida por pessoa indicada pela Licitante, Responsável Técnico da proponente munido de credencial;”*. Alega ainda que tal exigência é exorbitante, ferindo o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CF/88), orientações dos Tribunais de Contas, restringe o caráter competitivo da licitação (inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93), e no final, requer a Impugnação do Edital.

Da análise das Alegações:

Não assiste razão a Impugnante quando alega que a Administração não possui discricionariedade para impor a exigência impugnada, mesmo que não esteja prevista no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Cabe ressaltar que sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante.

Portanto se a visita é relevante para revelar condições que não possam ser expressas de modo claro e específico somente no instrumento convocatório, então ela deverá ser realizada.

Assim, a visita técnica na licitação deverá acontecer em situações em que será fundamental esse feito.

Onde o objetivo da mesma estará devidamente justificado como prevê o Tribunal de Contas da União. E dessa forma, colaciona-se a justificativa apresentada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho desta Instituição, quanto a exigência contida no item 5.3 do Edital impugnado, a saber:

“(…)

Saliento que o objeto do edital trata de serviços técnicos que exigem o acompanhamento por um profissional legalmente habilitado, profissional este que será engenheiro ou arquiteto, conforme o teor do que consta no objeto da licitação. Inclusive, no final da execução do serviço proposto em edital, o profissional deverá apresentar a ART ou RRT, exigência esta apresentada inclusive em RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS Nº 05 – PARTE 1.1, item 6.4.1.2, alínea “b” e 6.4.1.2.1, o que torna de suma importância que esta visita seja acompanhada ou por engenheiro ou arquiteto, conforme exigência em edital.”

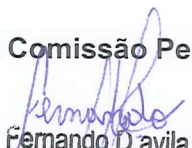
Conforme se verifica, o objeto que está sendo licitado preenche a condição exigida de notável relevância para a obrigatoriedade da vistoria (visita técnica) reclamada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e nos argumentos apresentados pela Licitante, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito da Impugnação, devendo os termos do Edital de Tomada de Preços TP024A/2018 ser mantidos na sua íntegra.

Porto Alegre, 02 de abril de 2018.

Membro da Comissão Permanente de Licitações


Fernando D. Avila Alves
ERNS | Social-Administração-Matr. 49632
GAP/NAM/Licitações
ASCAR/EMATER-RS